



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	376
C	D. 13/10/2000	
C	statutino	
Rubrica		

Processo : 10840.000875/91-10
Acórdão : 203-06.749

Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 93.120
Recorrente : USINA SANTA ELISA S/A
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

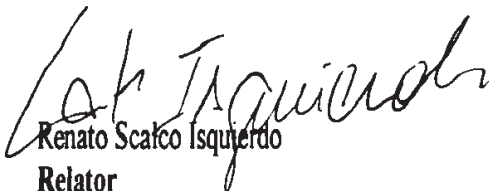
CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE AÇÚCAR E ALCOOL - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - LANÇAMENTO - A propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pela Fazenda Pública. **DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** - Ao teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa renúncia do poder de recorrer na esfera administrativa. Para os efeitos dessa norma jurídica, pouco importa se a ação judicial foi proposta antes ou depois da formalização do lançamento. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. **DEPÓSITO PARCIAL - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - O depósito de parte do crédito tributário discutido (depósito não integral, portanto) não suspende a exigibilidade do crédito tributário e enseja a exigência de multa por lançamento de ofício pela Fazenda Pública. **Recurso não conhecido, quanto à matéria objeto da ação judicial e negado nas demais matérias.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: USINA SANTA ELISA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) em negar provimento ao recurso, na parte não alcançada pela via judicial. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scarco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000875/91-10
Acórdão : 203-06.749
Recurso : 93.120
Recorrente : USINA SANTA ELISA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 09 a 11, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição e Adicional sobre Açúcar e Alcool dos períodos de apuração de julho, outubro, novembro e dezembro de 1988, janeiro, fevereiro e abril a dezembro de 1989, janeiro a dezembro de 1990, finalmente, janeiro de 1991. O motivo da exigência foi a falta de recolhimento da referida contribuição dos meses apontados.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 10), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 15 a 30. Pede a nulidade do auto de infração, tendo em vista ter impetrado mandados de segurança visando o não pagamento da referida contribuição. As referidas ações judiciais abrangem os seguintes períodos: julho/88, outubro a dezembro/88, fevereiro/89, abril/89 a setembro/90.

Dos valores devidos, foram depositadas judicialmente as contribuições relativas aos seguintes meses: julho/88, outubro a dezembro/88, fevereiro/89, abril/89 a março/90. Relativamente ao mês de janeiro de 1989, a empresa afirma que recolheu a referida contribuição, conforme comprova com a juntada do DARF de fls. 40. Sustenta que não há ato legal do Conselho Monetário Nacional fixando as alíquotas, nem houve publicação na imprensa nacional para que pudesse produzir efeitos em relação a terceiros, e, portanto, é ilegal a exigência da contribuição, assim como é ilegal a delegação legislativa feita ao CMN. Além disso, a contribuição toma como base de cálculo valor não previsto em lei, o que resulta em exigência superior à autorizada.

Na Informação Fiscal de fls. 99 e 100, a autoridade autuante reconhece a procedência da impugnação no que se refere à contribuição do mês de janeiro de 1989, que restou paga, conforme devidamente comprovado pela impugnante. Quanto às demais questões suscitadas pela impugnante, observa o AFTN que se tratam de matéria que não pode ser apreciada pela autoridade administrativa.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 106 a 112, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, determinando a exclusão da parcela relativa ao mês de janeiro de 1989, cujo pagamento foi comprovado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.000875/91-10**Acórdão : 203-06.749**

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 122 a 132), pedindo, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, em face da não apreciação das razões de defesa. No mérito, repisa seus argumentos já expendidos na impugnação sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da contribuição lançada. Reconhece a recorrente que os depósitos foram feitos sem a incidência dos encargos moratórios, embora fora do prazo de recolhimento. Justifica, no entanto, seu procedimento dizendo que estavam os referidos valores com a sua exigibilidade suspensa até aquela data em razão de fiança bancária apresentada em juízo.

Remetidos os autos a esta Câmara para julgamento, e incluído o processo na Sessão de julgamento de 20 de setembro de 1994, votaram os ilustres Conselheiros por converter o julgamento em diligência para que se informasse sobre o andamento das ações judiciais propostas pela recorrente (fls. 138 a 143). Do resultado da diligência requerida, foram anexados os Documentos de fls. 146 a 982.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000875/91-10
Acórdão : 203-06.749

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No que se refere à possibilidade de formalização do lançamento, é preciso referir que a jurisprudência desse Conselho é uníssona no sentido de que a propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja por que meio, não impedem a Fazenda Pública de formalizar o lançamento do crédito tributário, até mesmo porque, para que seja suspensa a exigibilidade, é preciso que o crédito tributário seja exigível, o que somente ocorre com o respectivo lançamento. A esse respeito, reporto-me aos bem lançados fundamentos do Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/93, que conclui pela possibilidade (e obrigatoriedade) do lançamento do crédito tributário objeto de ação judicial, ainda que esteja com a exigibilidade suspensa. Essa matéria encontra-se pacificada inclusive no âmbito do Poder Judiciário (v.g. EDROMS 94.0004448/SP, STJ, 1ª Turma - DJ 24/10/94, p. 28699 - e ROMS 95.0006096/RN, STJ, 2ª Turma - DJ 26/02/96, p. 3979).

No que se refere ao pedido de nulidade da decisão recorrida, este não procede. A autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar as questões suscitadas pela recorrente relacionadas com a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas, matéria sobre a qual a autoridade administrativa não tem competência para examinar, conforme reiterada jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Por outro lado, a propositura de ação judicial importa em desistência do processo administrativo de acordo com o que prevê o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80. De fato, ao optar pela discussão da legitimidade da exigência fiscal no âmbito do Poder Judiciário, não há mais motivos para que a autoridade administrativa manifeste-se sobre o assunto, já que a decisão judicial prevalecerá em qualquer circunstância. Essa “renúncia”, em verdade, decorre de expressa disposição de lei. Diz o art. 38 e seu parágrafo, da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

“Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000875/91-10
Acórdão : 203-06.749

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

A lei é clara: a propositura de ação judicial importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. E não se diga que a ação proposta antes da formalização do lançamento não enseja os efeitos previstos na referida norma legal. Essa conclusão equivocada decorre de uma interpretação gramatical do dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça, examinando o exato alcance desta norma jurídica, assim vem decidindo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI JULGADO PREJUDICADO, SEGUINDO-SE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo. Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo. Recurso provido. " (Recurso Especial nº 7.630-RJ, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 22/04/91)

O aresto judicial acima transcrito não deixa margem a dúvidas, estabelecendo com toda a clareza as conseqüências no caso de propositura de ação judicial por parte do contribuinte, inclusive nos casos de ação que se antecipa ao lançamento, e a inevitável incidência da norma contida no parágrafo único do art. 38 da lei mencionada.

Assim, relativamente às matérias objeto da ação judicial proposta pela recorrente, não mais é permitida a sua apreciação pela autoridade administrativa.

Cumpre, por fim, evidenciar que o Documento de fls. 113 e 114 demonstra que os depósitos judiciais não foram feitos na sua integralidade, porquanto efetuados em data posterior à do vencimento, sem o acréscimo dos encargos moratórios (à exceção do depósito relativo ao mês de fevereiro de 1990, que a autoridade administrativa atesta como sendo integral). Não procede a alegação de que, até a data da formalização dos depósitos, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa em razão de fiança bancária, razão pela qual não seriam devidos os encargos moratórios. O crédito tributário integral, tal como definido no art. 151 do CTN, é aquele devido na data do depósito, o que significa dizer que, se o depósito for feito a destempo, em data posterior à do vencimento do tributo, deve ser acrescido dos encargos incidentes em razão do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

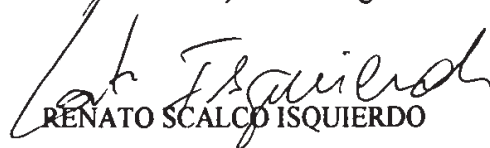
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000875/91-10**Acórdão : 203-06.749**

atraso. Não sendo depositado o crédito tributário acrescido da multa e dos juros moratórios, o depósito não é integral, não suspende a exigibilidade, e é correta a aplicação da multa por lançamento de ofício.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, e, no mérito, não conhecer do recurso na matéria objeto das ações judiciais, e negar provimento ao recurso voluntário relativamente às demais matérias.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO